



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.745464/2021-34
ACÓRDÃO	2102-004.326 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2017

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO. SÚMULA CARF Nº 1. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL.

A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, com identidade de causa de pedir e pedido em relação ao processo administrativo, implica renúncia às instâncias administrativas quanto às matérias submetidas ao Poder Judiciário, nos termos do §2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1979, do art. 38 da Lei nº 6.830/1980 e da Súmula CARF nº 1, devendo ser afastada sua apreciação na esfera administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA.

Inexiste previsão legal, no âmbito do Decreto nº 70.235/1972, que autorize a suspensão do processo administrativo fiscal em razão da existência de ação judicial paralela, sendo inaplicável, na espécie, o art. 313 do Código de Processo Civil.

PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. ART. 16, §4º, DO DECRETO Nº 70.235/1972.

A prova documental deve ser apresentada na fase de impugnação, sob pena de preclusão, sendo inadmissível sua juntada em sede recursal quando não caracterizadas as hipóteses excepcionais previstas no art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. ART. 59 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

Não se verifica nulidade do lançamento quando ausentes os vícios previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, tendo sido assegurados o

contraditório e a ampla defesa, com plena ciência da exigência e oportunidade de impugnação.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO. ART. 14 DA LEI Nº 9.393/1996.

Constatada a subavaliação do VTN declarado, impõe-se à autoridade fiscal o arbitramento do valor da terra nua com base em dados de mercado, podendo utilizar como referência as informações constantes do Sistema de Preços de Terra (SIPT), nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Compete ao contribuinte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não sendo possível afastar o valor arbitrado sem a apresentação de prova técnica idônea, devendo ser mantido o lançamento quando não infirmado por elementos probatórios suficientes.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2102-004.324>, de 14 de abril de 2026, prolatado no julgamento do processo 10183.730643/2018-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Cleberon Alex Friess – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleberon Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

1. Cuida-se, na espécie, de Recurso Voluntário manejado pelo Recorrente, com fundamento art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, que lhe atribuiu efeitos suspensivo e devolutivo, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação.

DO LANÇAMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO.

2. Trata-se de crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, incidente sobre o imóvel rural denominado “Garimpo”, cadastrado sob o nº 5.086.812-8, com área declarada de 2.403,0 hectares, localizado no Município de Barra do Garças/MT.

3. A ação fiscal teve início com a expedição do Termo de Intimação Fiscal, por meio do qual foi solicitada, dentre outros documentos, a comprovação do Valor da Terra Nua (VTN) declarado, mediante apresentação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com respectiva ART, ou, alternativamente, avaliação por órgãos públicos competentes.

4. Consignou-se expressamente que, na ausência de comprovação do VTN declarado, o valor seria arbitrado com base nas informações constantes do Sistema de Preços de Terra (SIPT), nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, utilizando-se os valores por hectare atribuídos ao município para o exercício.

5. Diante da ausência inicial de manifestação do contribuinte, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal. Posteriormente, após manifestação do sujeito passivo e apresentação de documentos, a fiscalização procedeu à revisão da DITR, concluindo pela subavaliação do VTN declarado, promovendo seu arbitramento.

6. Tal reavaliação resultou na apuração de imposto suplementar no valor de R\$ 309.780,35, conforme demonstrativo constante às fls. 05, sendo os fundamentos legais da exigência, bem como da multa de ofício e dos juros de mora, indicados às fls. 04 e 06.

DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

7. Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, na qual suscitou, preliminarmente e no mérito, diversas alegações.

➤Em síntese, sustentou a existência de **ação anulatória**, visando a declaração de inexigibilidade do ITR incidente sobre o imóvel, bem como a propositura de **ação de produção**

antecipada de provas, destinada à elaboração de laudo de avaliação do imóvel.

➤Alegou, ainda, a ocorrência de **cerceamento do direito de defesa**, ao argumento de que o arbitramento do VTN teria sido realizado sem observância dos critérios legais e sem a devida explicitação das razões que o fundamentaram, bem como a ausência de transparência quanto aos critérios adotados pelo SIPT.

➤Defendeu que os valores constantes do referido sistema seriam genéricos e dissociados da realidade do imóvel, sustentando a necessidade de observância do princípio da verdade material. Requereu, ademais, a **suspensão do processo administrativo** até o julgamento das ações judiciais mencionadas.

➤No mérito, afirmou a **inexistência do fato gerador do ITR**, sob o argumento de que não detém posse nem propriedade do imóvel, o qual sequer teria sido localizado, o que afastaria sua legitimidade passiva. Ao final, requereu a **nulidade do lançamento**, a suspensão do feito e o julgamento de improcedência da exigência fiscal.

8. A tese de defesa foi rejeitada pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Foi proferida a seguinte decisão:

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DA CONCOMITÂNCIA COM
PROCESSO JUDICIAL.

A concomitância verificada entre o Processo Administrativo e Judicial impede que a Autoridade Julgadora tome conhecimento da parcela da impugnação abrangida pela ação judicial, haja vista a prevalência da Decisão Judicial sobre a administrativa.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela. Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto no 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59 do mesmo Decreto.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deverá ser mantido o VTN/ha arbitrado pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação, com ART devidamente anotada no CREA, e elaborado em consonância com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão pretendida.

Impugnação Improcedente

RECURSO VOLUNTÁRIO

9. Irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual reiterou e aprofundou as teses anteriormente suscitadas, estruturando sua insurgência em preliminares e mérito.

➤Em sede preliminar, alegou cerceamento do direito de defesa, sustentando que o arbitramento do VTN não foi devidamente motivado, em afronta aos arts. 142 e 149 do CTN, bem como à necessidade de indicação clara dos critérios utilizados pela autoridade fiscal. Aduziu que o uso do SIPT, sem demonstração dos parâmetros adotados, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa.

➤Ainda em preliminar, suscitou a nulidade do lançamento por incompetência da autoridade lançadora, sob o fundamento de que o imóvel não estaria localizado no Município de Barra do Garças/MT, mas sim em Ribeirão Cascalheira/MT, o que afastaria a legitimidade do ente municipal para fiscalizar e lançar o tributo, à luz do art. 153, VI, da Constituição Federal e da Lei nº 11.250/2005, bem como do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

➤No mérito, reiterou a tese de inexistência de posse ou propriedade, invocando os arts. 29, 30 e 31 do CTN e o art. 1º da Lei nº 9.393/96, sustentando que jamais exerceu poderes inerentes à propriedade, inexistindo fato gerador do ITR. Acrescentou a existência de sobreposição de matrículas e ocupação por terceiros, conforme demonstrado em laudo pericial produzido em ação judicial.

➤Defendeu, ainda, a necessidade de suspensão do processo administrativo, com fundamento no art. 313, V, do CPC, em razão da prejudicialidade externa decorrente das ações judiciais

em curso, bem como a possibilidade de juntada de prova documental superveniente, notadamente o laudo pericial elaborado em 2024, com base no art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72 e no art. 38 da Lei nº 9.784/99, invocando o princípio da verdade material.

➤Ao final, requereu o reconhecimento da nulidade do lançamento, a suspensão do processo administrativo ou, subsidiariamente, o provimento do recurso para cancelamento integral do crédito tributário, ante a alegada inexigibilidade do ITR.

10. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

11. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972. Verifica-se que a ciência da decisão recorrida ocorreu em 07/03/2024 (fls. 428), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 08/03/2024, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Assim, o trigésimo dia recaiu em 06/04/2024, que correspondeu a sábado, circunstância que impõe a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 08/04/2024 (segunda-feira), data em que efetivamente foi interposto o Recurso Voluntário (fls. 431).

12. Em razão do exposto, presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

13. Passo às preliminares e, se necessário, ao mérito.

PRELIMINARES

14. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pela recorrente, especialmente aquelas relativas à (i) alegada nulidade do lançamento, (ii) pedido de suspensão do processo administrativo, (iii)

apreciação de matérias já submetidas ao Poder Judiciário e (iv) juntada de documentação em sede recursal.

15. No caso concreto, verifica-se que a recorrente ajuizou a Ação Anulatória nº 0000093-85.2016.4.01.3605, por meio da qual pleiteia a declaração de inexigibilidade do ITR incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Garimpo, sob os fundamentos de inexistência do bem, impossibilidade de localização e ausência de posse ou domínio útil, conforme expressamente consignado nos pedidos formulados às fls. 54-84.

16. Ademais, ajuizou a Ação de Produção Antecipada de Provas nº 0001431-94.2016.4.01.3605, com o objetivo de produzir prova pericial acerca da localização e situação fática do imóvel.

17. A partir da análise dos autos, evidencia-se a existência de identidade substancial entre as matérias deduzidas na esfera administrativa e aquelas levadas ao Poder Judiciário, especialmente no que concerne à inexistência do imóvel, à impossibilidade de localização e à ausência de posse, as quais constituem o núcleo da controvérsia.

18. Nessas circunstâncias, aplica-se o entendimento consolidado no âmbito do processo administrativo fiscal de que a propositura de ação judicial com o mesmo objeto implica renúncia às instâncias administrativas, nos termos do §2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1979 e do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980.

19. No mesmo sentido, dispõe a Súmula CARF nº 1:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

20. Ainda, o Parecer Normativo COSIT nº 7/2014 reforça que a identidade de causa de pedir e pedido entre as esferas judicial e administrativa afasta a competência dos órgãos administrativos para apreciação da matéria.

21. Dessa forma, não cabe a este Colegiado conhecer das alegações relativas à inexistência do fato gerador, à ausência de posse ou propriedade e à própria inexigibilidade do ITR, porquanto tais matérias encontram-se submetidas ao crivo do Poder Judiciário, operando-se a renúncia à instância administrativa.

22. No que se refere ao pedido de suspensão do processo administrativo, igualmente não merece acolhimento. O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/1972, o qual não prevê a suspensão do feito em razão de demanda judicial paralela. A aplicação subsidiária do art. 313 do CPC não se mostra cabível, uma vez que inexistente lacuna normativa e, ademais, a lógica do contencioso administrativo tributário não comporta a paralisação do julgamento por prejudicialidade externa.

23. Assim, rejeita-se o pedido de suspensão do feito administrativo.

24. Quanto à alegada nulidade do lançamento, não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, que assim dispõe:

*“Art. 59. São nulos:
I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”*

25. No caso concreto, a Notificação de Lançamento observa os requisitos do art. 11 do referido diploma, tendo sido regularmente formalizada, com indicação da matéria tributável, fundamentos legais, valor exigido e elementos suficientes à compreensão da exigência, não se verificando qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, os quais foram efetivamente exercidos pelo contribuinte, conforme se observa da impugnação apresentada.

26. Por fim, quanto à pretensão de juntada de documentação em sede recursal, especialmente laudo pericial produzido no âmbito judicial, também não merece acolhimento.

27. Dispõe o art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972:

*“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:
a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

28. No caso, o laudo pericial não constitui fato novo, mas sim prova destinada a demonstrar situação fática pretérita, sendo certo que sua

produção poderia ter sido providenciada tempestivamente na fase de impugnação. A opção da recorrente por produzir a prova exclusivamente na via judicial não afasta a incidência da preclusão no âmbito administrativo.

29. Ademais, o ônus da prova incumbe ao contribuinte, nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/1972, bem como do art. 373, I, do CPC, não sendo possível transferi-lo à Administração ou postergar sua produção para momento processual inadequado.

30. Dessa forma, não se admite a juntada de documentos nesta fase recursal, devendo ser desconsiderados para fins de julgamento.

31. Diante do exposto, não conheço das matérias submetidas ao Poder Judiciário, rejeito as preliminares suscitadas e indefiro a juntada de documentos, prosseguindo-se à análise do mérito quanto às matérias remanescentes.

MÉRITO

32. Superadas as questões preliminares, remanesce para análise a controvérsia relativa ao arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), uma vez que tal matéria não foi objeto das ações judiciais propostas pela recorrente.

33. No caso, a fiscalização constatou que o VTN declarado na DITR/2014 foi de R\$ 2.403,00 (R\$ 1,00/ha), valor manifestamente incompatível com os parâmetros de mercado e com os valores de referência constantes do Sistema de Preços de Terra (SIPT), razão pela qual procedeu ao arbitramento do VTN em R\$ 3.604.500,00 (R\$ 1.500,00/ha).

34. O arbitramento encontra respaldo no art. 14 da Lei nº 9.393/1996, que dispõe:

“ No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro

de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.”

35. Uma vez constatada a subavaliação do VTN declarado, impõe-se à autoridade fiscal o dever de proceder ao arbitramento, por se tratar de atividade vinculada, nos termos do art. 142 do CTN.

36. No presente caso, o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar laudo técnico apto a comprovar o VTN declarado, não tendo produzido prova idônea no momento processual oportuno, limitando-se a alegar a existência de ação judicial em curso.

37. Assim, ausente prova técnica hábil a infirmar o valor arbitrado, deve prevalecer o procedimento adotado pela fiscalização, que observou os parâmetros legais e utilizou dados oficiais como referência.

38. Importante destacar que o SIPT não constitui valor vinculante, mas parâmetro legítimo de aferição, cabendo ao contribuinte demonstrar, mediante prova técnica específica, eventual divergência, o que não ocorreu nos autos.

39. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no procedimento fiscal, mas sim a estrita observância da legislação de regência.

40. Assim, deve ser mantido o VTN arbitrado e, por conseguinte, o lançamento efetuado.

41. Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para (i) não conhecer das matérias relativas à inexigibilidade do ITR, à inexistência do imóvel e à ausência de posse, por configurada a renúncia às instâncias administrativas em razão da propositura das ações judiciais nº 0000093-85.2016.4.01.3605 e nº 0001431-94.2016.4.01.3605; (ii) rejeitar as preliminares suscitadas; (iii) indeferir a juntada de documentação em sede recursal; e (iv) manter integralmente o lançamento, inclusive quanto ao Valor da Terra Nua arbitrado e aos consectários legais.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente Redator